



Comunicado CG nº 280/2020

Processo nº 2020/39247

A **Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA** aos(às) Exmo(as) Senhores(as) Magistrados(as) com competência Criminal, Juizado Especial Criminal e Execução Criminal o teor do ofício 559 DMF (0860143) do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para conhecimento e eventual adoção:



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
DEP DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SIST CARCERÁRIO E DO SIST DE EXEC DE MED
SOCIOEDUCATIVAS

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO Nº 559 - DMF (0860143)

Brasília, 2 de abril de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
São Paulo - SP

Assunto: Recomenda aos juízes de execução que dispensem o comparecimento presencial nas prestações de serviços à comunidade, pelo prazo de 90 dias.

Senhor Presidente,

Como consabido, considerando a situação de pandemia decorrente da propagação do novo coronavírus (COVID-19), o Conselho Nacional de Justiça editou as Recomendações nº 62, de 17 de março de 2020, e nº 313, de 19 de março de 2020, com orientações importantes aos tribunais para a prevenção e enfrentamento à presente crise, visando a reduzir os riscos epidemiológicos e observando os contextos locais de disseminação do vírus.

Dentre as orientações aos magistrados, foram expressamente previstas medidas voltadas à redução da circulação de pessoas, tais como a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, além da suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar e penas restritivas.

Por meio do Ofício nº 229/2020 - SUBGDP/CHEFIA/GAB/PGR, a Procuradoria Geral da República encaminhou à análise do CNJ questionamento relativo à possibilidade de se suspender, em nível nacional, as prestações de serviços à comunidade, decorrentes de condenação a penas restritivas de direitos, celebração de suspensão condicional do processo ou de acordo de não persecução penal, pelo menos, durante o período da suspensão dos prazos processuais determinada pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do CNJ.

Com efeito, trata-se de medida consentânea com o escopo das Recomendações nº 62 e 313, de 2020, que se coaduna, ainda, com as determinações das autoridades sanitárias direcionadas à redução do fluxo de pessoas ao mínimo essencial durante o período da pandemia.

Assim, nos termos dos atos normativos mencionados e da solicitação apresentada pelo Ministério Público Federal, buscando evitar situações de aglomeração de pessoas e reduzir as possibilidades de interação física, sugere-se aos Tribunais que, no âmbito

das prestações de serviços à comunidade decorrentes de condenação a penas restritivas de direitos, celebração de suspensão condicional do processo ou de acordo de não persecução penal, avaliem a possibilidade de que sejam dispensadas atividades presenciais, pelo prazo de 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública.

Atenciosamente,

Desembargador **CARLOS VIEIRA VON ADAMEK**
Secretário-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS VIEIRA VON ADAMEK**,
SECRETÁRIO GERAL - SECRETARIA-GERAL, em 02/04/2020, às 18:32,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0860143** e o código CRC **49FF012C**.

03320/2020

0860143v3